

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

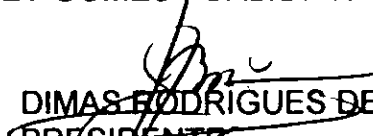
Processo nº. : 13706.000045/95-13
Recurso nº. : 08.934
Matéria : IRPF - EXS.: 1991 a 1993
Interessado : RICARDO TERRA TEIXEIRA
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.645

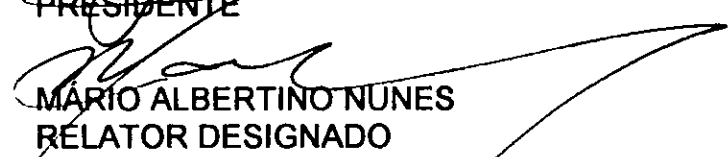
**IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO -
CONTRIBUINTE COM ATIVIDADE RURAL** - Incabível a apuração
mensal do imposto, ainda que relativamente a acréscimo patrimonial
injustificado, quando admitido ou provado que os rendimentos que
deram suporte ao fato, tiveram origem na atividade rural, cuja
tributação é regida por norma própria estabelecendo que o fato
gerador complexo para o caso é anual.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de
ofício interposto por RICARDO TERRA TEIXEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os
Conselheiros DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA e ANA MARIA RIBEIRO DOS
REIS (Relatora). Designado para redigir o voto vencedor, o Conselheiro MÁRIO
ALBERTINO NUNES. Falou pelo Recorrente o seu representante legal Dr.º MARCO
ANDRÉ DUNLEY GOMES - OAB/DF Nº 1.230-A.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998.
RP/106-0.446

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO
MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROMÉU
BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº : 13706.000045/95-13
Acórdão nº. : 106-09.645
Recurso nº. : 08.934
Interessado : RICARDO TERRA TEIXEIRA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte RICARDO TERRA TEIXEIRA, já qualificado nos autos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/10, acompanhado dos demonstrativos de fls. 11/18, em que foram apuradas as seguintes infrações:

- exercício de 1992 - omissão de rendimentos da atividade rural, sendo desconsiderado o valor declarado das despesas, por falta de apresentação dos livros contábeis da Fazenda Santa Rosa I e II, de escrituração obrigatória, tendo sido levado a efeito o arbitramento do lucro, com enquadramento legal nos artigos 1º a 22 da Lei 8.023/90;

- exercício de 1991 a 1993 - omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, enquadrada nos artigos 1º a 3º e 8º da Lei 7.713/88, artigos 1º a 4º da Lei 8.134/90, artigos 4º a 6º da Lei 8.383/91 e artigo 6º e §§ da Lei 8.021/90.

Inconformado em parte com a exigência, o contribuinte, representado por seu procurador, conforme procuração de fl. 472, apresenta tempestivamente a impugnação de fls. 462/471, em que contesta o lançamento relativo à variação patrimonial a descoberto, com as seguintes alegações, em síntese:

- o lançamento é totalmente ilegal e ilegítimo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13706.000045/95-13
Acórdão nº. : 106-09.645

- a variação patrimonial apurada pela fiscalização, com base em extratos bancários junto aos bancos, nos quais mantinha conta-corrente, resulta da utilização de metodologia absurda e equivocada;

- a fiscalização deixou de considerar os valores recebidos a título de empréstimo (mútuo), contratado com o Sr. Miguel Coelho Neto Pires Gonçalves, no valor de Cr\$ 200.000.000,00, conforme Instrumento de Confissão de Dívida, datado de 19.11.91, devidamente legalizado no Cartório do 23º Ofício de Notas do Rio de Janeiro, e devidamente declarado ao Fisco, tanto pelo mutuário como pelo mutuante. Tal procedimento denota falta de coerência, uma vez que foram considerados como gastos a quantia de Cr\$ 3.000.000,00 mutuado pelo impugnante à sua secretária Sra. Gláucia em janeiro de 1991 e a de Cr\$ 20.000.000,00, emprestada pelo mesmo ao Sr. F. G. H. no mês de dezembro de 1990. Lembra que o contrato de mútuo é prova incontestável a favor do impugnante, razão pela qual o ônus da prova compete ao fisco, consoante o artigo 223, § 2º do RIR/94;

- é equivocado o método de apuração diária da variação patrimonial e do imposto de renda da pessoa física, porque a apuração desse imposto é anual, além do que não considera que o contribuinte receba quantias não tributadas na fonte, como no caso de mútuo, as quais podem não transitar por conta bancária. Não existe na legislação brasileira nenhuma regra que obrigue as pessoas físicas a manterem livro caixa ou qualquer tipo de escrita para registro de entrada e saída;

- é ilegítimo o procedimento fiscal com base em extratos bancários, pois os mesmos não servem para acusar rendimento ou receita tributável, citando vários acórdãos do judiciário sobre a matéria. A lei permite a utilização dos depósitos bancários como procedimento indiciário para apurar renda auferida, sendo ilegal tratá-los como sinais exteriores de riqueza, arbitrando-se o rendimento tributável, única e exclusivamente sobre os mesmos;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706.000045/95-13
Acórdão nº. : 106-09.645

- contesta a utilização da TRD no período de 01.02 a 01.08.91, transcrevendo ementa de acórdão da CSRF sobre o assunto.

Consta à fl. 489 requerimento apresentado pelo procurador do impugnante, em que solicita juntada do DARF comprobatório do pagamento do item 1 do auto de infração.

Em aditamento à impugnação apresentada, os procuradores do impugnante pedem a juntada dos documentos de fls. 476/513, para comprovar a origem do depósito de NCz\$ 5.218.840,00 relativo ao mês de fevereiro de 1990, aditando tratar-se de resgate de fundo ao portador junto à Swap DTVM em 22.02.90, cuja existência foi verificada pelo próprio fiscal autuante.

A decisão recorrida de fls. 514/523 julga o lançamento procedente **em parte**, sendo os seguintes, em síntese, seus fundamentos:

- em relação ao cômputo das importâncias atinentes aos depósitos bancários, faz considerações sobre as restrições por parte tanto do judiciário como das instâncias administrativas, aduzindo que algumas das autoridades administrativas entendem ser possível tal lançamento a partir da Lei 8.021/90, sempre que o contribuinte não justifique a origem dos recursos utilizados para tal fim; e conclui que: "Embora ciente de que tais depósitos não se traduzem em renda, o posicionamento desta Delegacia de Julgamento tem sido no sentido de considerar correta a autuação feita dentro deste embasamento legal, desde que, juntamente com os depósitos, a fiscalização apresente outros elementos que se traduzem em renda consumida";



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13706.000045/95-13
Acórdão nº. : 106-09.645

- considera falta de uniformidade de critério o procedimento adotado pela fiscalização de considerar os empréstimos como recursos, como o caso do empréstimo efetuado ao Sr. Jean Marie F. G. Havelange, no valor de Cr 20.000.000,00, para o qual não existe nenhum contrato escrito, não aceitando o Instrumento de Confissão de Dívida, registrado em cartório, razão pela qual o considera perfeito como prova, diante da falta de qualquer manifestação por parte da autoridade autuante no sentido de que o referido documento não é hábil, tampouco idôneo para comprovar o recebimento do empréstimo de Cr\$ 200.000.000,00, mesmo porque tal operação foi declarada ao fisco, sem sofrer qualquer restrição por parte deste;

- deve também ser considerado como recurso o lucro arbitrado proveniente da atividade rural, no montante de Cr\$ 3.699.369,00, sobre o qual foi devidamente exigido o IRPF, devidamente recolhido pelo impugnante;

- quanto à apuração mensal da variação patrimonial, faz a seguinte afirmação: "muito embora o fato gerador do Imposto de Renda seja mensal, ela só deve ser apurada por ocasião da elaboração da declaração de ajuste";

- com referência à TRD, não cabe ao julgador de primeira instância entrar no mérito de matéria que envolva o questionamento de sua legalidade, lembrando que o entendimento do Primeiro Conselho de Contribuintes é de que a TRD somente poderia ser cobrada como juros de mora a partir de agosto de 1991.

Com base em tais fundamentos e nos dados constantes nos Anexos I, II e III, que fazem parte integrante da decisão, reduz os acréscimos patrimoniais a descoberto do exercício de 1991 para Cr\$ 21.466.367,95, do exercício de 1992 para Zero e do exercício de 1993 para Cr\$ 420.216.098,35.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13706.000045/95-13
Acórdão nº. : 106-09.645

Tendo em vista a parcela do crédito tributário exonerado, recorre da presente decisão a este Colegiado.

Consta à fl. 537 do processo Intimação N° 110/96, em que foi dada ao contribuinte ciência da referida decisão, através de via postal, conforme AR juntado no verso, com data de recebimento em 22.02.96 e às fls. 540/550 recurso voluntário protocolado em 16.03.96.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706.000045/95-13
Acórdão nº. : 106-09.645

VOTO VENCIDO

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Pelo relatado, constata-se que foram três as matérias objeto do recurso de ofício por parte da autoridade de primeira instância:

1) falta de uniformidade de critérios utilizados pela autoridade autuante, que a levou a considerar como satisfatórios para comprovar empréstimos concedidos pelo impugnante a terceiros apenas o declarado por ele, como o caso do empréstimo ao senhor Jean Marie F. G. Havelange, no valor de Cr\$ 20.000.000,00, para o qual não existe nenhum contrato escrito, deixando de aceitar o Instrumento de Confissão de Dívida, registrado em cartório, de fls. 184/185. Por esta razão, a decisão, na falta de qualquer manifestação por parte da autoridade autuante no sentido de que o documento não é hábil, tampouco idôneo para comprovar o recebimento do empréstimo de Cr\$ 200.000.000,00, o considera perfeito como prova, mesmo porque tal operação foi declarada ao fisco, sem sofrer qualquer restrição;

2) o fato da Fiscalização ter arbitrado o lucro da atividade rural em Cr\$ 3.699.369,05, exigindo-lhe o correspondente imposto, já recolhido pelo impugnante, uma vez que este concordou com este item do auto de infração, sem ter considerado tal valor como fonte de recurso para efeito de apuração do acréscimo patrimonial;

3.) quanto à apuração mensal da variação patrimonial, a decisão considera que "muito embora o fato gerador do Imposto de Renda seja mensal, ela só deve ser apurada por ocasião da elaboração da declaração de ajuste."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13706.000045/95-13
Acórdão nº. : 106-09.645

Com base em tais fundamentos, a decisão elabora os Anexos I, II e III, que são parte integrante da mesma, onde são feitas observações adicionais, que resultam em redução do crédito tributário lançado por meio do Auto de Infração:

1.) Exercício de 1991, ano-base de 1990:

1.1.) o montante de rendimentos provenientes da exploração da atividade rural foram computados a menor, no valor de Cr\$ 11.445.908,00, enquanto o somatório dos comprovantes é de Cr\$ 13.764.316,50, o que resulta em uma diferença de Cr\$ 2.318.408,50;

1.2.) a fiscalização não comprovou a saída de recursos, no valor de Cr\$ 1.209.050,00;

1.3.) o valor do resgate do investimento é de Cr\$ 21.081.787,08 e não de Cr\$ 21.081.787,00, resultando em uma diferença de Cr\$ 0,08;

1.4.) a fiscalização não comprovou a saída de recursos da quantia de Cr\$ 118.939,00, referente à aquisição de um telefone no mês de setembro de 1990;

1.5.) a fiscalização não comprovou o resgate de título ao portador no valor de Cr\$ 5.218.840,00.

2.) Exercício de 1992, ano-calendário de 1991:

2.1.) o valor considerado pela fiscalização como rendimentos da atividade rural foi de Cr\$ 88.795.104, 63, enquanto o somatório do valor bruto dos documentos é de Cr\$ 17.930.097,42, o que resulta em uma diferença de Cr\$ 88.795.104,63;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706.000045/95-13
Acórdão nº. : 106-09.645

3.) Exercício de 1993, ano-calendário de 1992:

3.1.) deve ser excluída das despesas condominiais a parcela de Cr\$ 50.000,00, referente à contribuição ao Hospital Mário Kroef e, levando em conta que a fiscalização lançou o valor de Cr\$ 10.747.551,00, deve ser considerada uma diferença de Cr\$ 991.000,00;

3.2.) a fiscalização computou a despesa com instrução junto à Escola Americana do Rio de Janeiro, no mês de junho, no valor de Cr\$ 1.409.626,00 como entrada de recursos, quando, na realidade trata-se de saída, provocando uma distorção em dobro, no montante de Cr\$ 2.819.252,00;

3.3.) a decisão inclui como recurso o saldo do ano anterior de Cr\$ 31.963.223,25 calculado pela própria decisão.

Considerando os fundamentos acima expostos, analiso individualizadamente cada um deles.

Com relação à falta de consideração pelo fisco do recebimento do empréstimo de Cr\$ 200.000.000,00, representado pelo Instrumento de Confissão de Dívida de fis. 184/185, datado de 19.11.91, entendo assistir razão à autoridade monocrática. Tal procedimento evidenciou, efetivamente, falta de uniformidade de critérios por parte da autoridade fiscal que, na elaboração do levantamento do acréscimo patrimonial, fez constar como dispêndio o valor emprestado pelo contribuinte ao Senhor Jean Marie F. G. Havelange, no valor de Cr\$ 20.000.000,00, tendo como única prova a informação constante em sua declaração de rendimentos. Devem ser, portanto, considerados como origem de recursos os referidos Cr\$ 200.000.000,00.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706.000045/95-13
Acórdão nº. : 106-09.645

Também considero assistir-lhe razão quanto ao cômputo como fonte de recurso do valor das receitas da atividade rural, uma vez que o fisco arbitrou o lucro referente a esta atividade, merecendo, inclusive, destaque o fato do contribuinte ter concordado com este item do auto de infração e recolhido o imposto correspondente.

Entretanto, no tocante, à afirmação da decisão recorrida de que "Quanto à apuração mensal da Variação patrimonial, muito embora o fato gerador do Imposto de Renda seja mensal, ela só deve ser apurada por ocasião da elaboração da declaração de ajuste", entendo que sua análise requer um maior aprofundamento.

Com o advento da Lei 7.713/88, a tributação dos rendimentos passou a ser mensal, haja vista o comando contido em seu artigo 2º, que dispõe, *verbis*:

"Art. 2º - O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos." (grifei).

A Lei 8.134/90 que, em seu artigo 9º, recriou a obrigatoriedade da entrega da declaração de rendimentos (declaração de ajuste), manteve tal determinação expressa em seu artigo 2º, que assim dispõe:

"Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13706.000045/95-13
Acórdão nº. : 106-09.645

Assim, o ajuste levado a efeito para a apuração do imposto a pagar é anual, contudo, o imposto continua sendo devido mensalmente, nos termos do artigo 2º retrotranscrito, a título de antecipação, devendo ser deduzido do valor apurado na declaração de ajuste, para fins de cálculo do imposto a pagar.

O que se faz necessário no caso em comento é adaptá-lo às orientações da IN/SRF/ N° 46/97 e, como os rendimentos não foram informados na declaração de rendimentos, o procedimento deve ser o de computar os valores lançados na determinação da base de cálculo anual do tributo, cobrando-se o imposto resultante com o acréscimo da multa de que trata o inciso I ou II do artigo 44 da Lei 9.430/96 e de juros de mora, calculados sobre a totalidade ou diferença do imposto devido.

Com base no exposto, não vejo fundamentação suficiente para considerar que a apuração patrimonial deva ser apurada somente quando da elaboração da declaração de ajuste, da forma como foram elaborados os demonstrativos da variação patrimonial nos Anexos I, II e III (fls. 524/531).

Relativamente às observações constantes nos Anexos, é de se considerar o seguinte:

1.) Exercício de 1991, ano-base de 1990:

1.1) não procede a exclusão do valor de Cr\$ 2.318.408,50. A fiscalização levou em consideração o recebimento dos rendimentos, pelo regime de caixa, sendo que a decisão, ao efetuar a soma, utilizou o regime de competência;

1.2) correta a decisão, pois não há comprovação do valor considerado como despesa de Cr\$ 1.209.050,00, lançado no mês de abril, como "compra";



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13706.000045/95-13
Acórdão nº. : 106-09.645

1.3) também correta a diferença de Cr\$ 0,08, decorrente de erro no valor de resgate de investimento;

1.4.) acerto da decisão, visto que o fisco não apresenta comprovação do valor de Cr\$ 118.939,00, referente à aquisição de telefone no mês de setembro;

1.5.) também acertada a decisão ao considerar o valor de resgate de título ao portador de Cr\$ 5.218.840,00.

2.) Exercício de 1992, ano-calendário de 1991:

2.1.) também não procede a inclusão do valor de Cr\$ 17.930.097,42 como rendimentos da atividade rural, pelos mesmos motivos expostos acima.

3.) Exercício de 1993, ano-calendário de 1992:

3.1.) não procede a exclusão da parcela de Cr\$ 50.000,00 paga como Contribuição ao Hospital Mário Kroef, por referir-se à contribuição efetivamente paga, nem a inclusão da parcela de Cr\$ 991.000,00 (já computados os Cr\$ 50.000,00), pois os valores lançados como despesas de condomínio estão de acordo com os documentos de fls. 365/375;

3.2.) a fiscalização cometeu um equívoco ao considerar o valor relativo à despesa com instrução junto à Escola Americana no Rio de Janeiro de Cr\$ 1.409.626,00 como origem de recursos. Porém, o procedimento adotado pela decisão de excluí-la como origem e incluí-la como despesa resultaria em agravamento do lançamento, o que não se inclui entre as competências deste Colegiado;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13706.000045/95-13
Acórdão nº. : 106-09.645

3.3.) entendo incorreto o procedimento adotado pela decisão de incluir o valor apurado como saldo do ano-base anterior como recurso. A jurisprudência deste Colegiado é caudalosa no sentido do aproveitamento de sobras de recursos de um mês para o outro, procedimento este que foi adotado pelo fiscal ao efetuar o lançamento; entretanto para que o saldo de um exercício seja considerado no seguinte, é indispensável que este esteja consignado na declaração de rendimentos do contribuinte.

Com base no que foi exposto, nos demonstrativos de cálculo da variação patrimonial de fls. 11/18 devem ser feitas as seguintes exclusões/inclusões:

1.) Exercício de 1991, ano-base de 1990:

Fevereiro - Cr\$ 5.218.840,00 (inclusão de recurso), o que representa sobra de recurso no valor de Cr\$ 1.284.493,89

Abril - Cr\$ 1.209.050,00 (exclusão de gasto)

Setembro - Cr\$ 118.939,00 (exclusão de gasto)

2.) Exercício de 1992, ano-calendário de 1991:

Novembro - Cr\$ 200.000.000,00 (inclusão de empréstimo como recurso), representando sobra de recurso no valor de Cr\$ 188.763.503,20)

3.) Exercício de 1993, ano-calendário de 1992:

Junho - Cr\$ 1.409.626,00 (exclusão de gasto), o que representa aumento da sobra de recurso.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706.000045/95-13
Acórdão nº. : 106-09.645

Aproveitando as sobras de recursos de um mês para o outro, as bases tributáveis devem sofrer as seguintes exclusões:

1.) Exercício de 1991, ano-base de 1990:

Fevereiro - base integral

Dezembro - Cr\$ 2.612.482,89

2.) Exercício de 1992, ano-calendário de 1991:

Novembro - base integral

Dezembro - base integral

3.) Exercício de 1993, ano-calendário de 1992:

Agosto - Cr\$ 1.409.626,00

Com relação ao exercício de 1992, ano-calendário de 1991, deve-se ainda levar em conta as receitas da atividade rural, no valor de Cr\$ 3.699.369,05, como origem de recursos, devendo estas serem consideradas para justificar os dispêndios por ordem de antigüidade, o que resulta na seguinte exclusão:

Exercício de 1992, ano-calendário de 1991:

Fevereiro - Cr\$ 3.699.369,05



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13706.000045/95-13
Acórdão nº. : 106-09.645

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento **parcial** ao recurso de ofício, para considerar que a forma de apuração da variação patrimonial é **mensal**, devendo contudo serem excluídas as bases tributáveis relativas aos meses de fevereiro/90, novembro e dezembro/91, e as parcelas de Cr\$ 2.612.482,89 em dezembro/90, Cr\$ 3.699.369,05 em fevereiro/91 e Cr\$ 1.409.626,00 em agosto/92, devendo os valores tributáveis remanescentes serem computados na determinação da base de cálculo anual do tributo.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1997


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706.000045/95-13
Acórdão nº. : 106-09.645

VOTO VENCEDOR

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator Designado

1. Com a devida vênua discordo das conclusões do voto da insigne Conselheira relatora, no tocante à periodicidade da apuração (mensal *versus* anual), em se tratando de apuração de aumento patrimonial de contribuinte que contempla rendimentos provenientes da atividade rural. Discordo, outrossim, das exclusões da base de cálculo, que defende, ao final de seu brilhante voto.
2. De se analisar, portanto, a questão do aumento patrimonial, apurado mês a mês, como entende a douta relatora, embora a atividade declarada pelo contribuinte seja a de proprietário rural.
3. É fato que a origem dos recursos do contribuinte é substancialmente da atividade rural. Isto fica patente ao se observar as Declarações IRPF apresentadas - base da revisão, de que resultou o lançamento. É fato, outrossim, que a ilustre relatora entende prevalecer, como enquadramento legal, os arts. 1º a 3º e §§ e 8º da Lei nº 7.713/88.
4. Acontece que a própria Lei nº 7.713/88, em seu art. 49, excepciona de sua aplicação aos contribuintes, cuja fonte de renda seja proveniente da atividade rural, "verbis":

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13706.000045/95-13
Acórdão nº : 106-09.645

"Art. 49 - O disposto nesta Lei não se aplica aos rendimentos da atividade agrícola e pastoril, que serão tributados na forma de legislação específica."

5. Legislação específica viria a ser introduzida com a Lei nº 8.023, de 12.04.90 - aplicável, inclusive, a este processo, eis que a ação fiscal se iniciou já na sua vigência e a questão é de métodos de apuração, aplicando-se a metodologia mais nova. Ademais, o dispositivo citado proibia a utilização dos dispositivos da Lei nº 7.713/88, na matéria, obrigando-se o Fisco ou a utilizar a lei nova ou, antes dela, a que regulava a apuração de rendimentos da atividade rural (RIR/80, que, também, prescreve a periodicidade anual).

6. A posição deste Colegiado, a esse respeito, tem sido clara, entendendo, no estrito cumprimento da lei, que a apuração de resultados de quem tenha rendimentos provenientes da atividade rural tem que ser anual. Nesse sentido, temos as conclusões de julgamentos de matéria semelhante levados a efeito pela Colenda 4ª Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes e que resultaram nos Acórdãos nº 104-7.003/89 e 104-7.302/90:

"Não se admite a apuração mensal de acréscimo patrimonial, face à indeterminação dos rendimentos e das origens recebidas, bem como não se adapta à própria natureza o fato gerador do imposto de renda da atividade rural, que é complexivo e tem seu termo ad quem em 31 de dezembro do ano-base."

7. No mesmo sentido, foi a decisão unânime desta Sexta Câmara, conforme Acórdão nº 106 - 08.396, assim ementado:

"NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA" - É nulo o lançamento que enquadra a exigência em norma não aplicável ao sujeito passivo, em função da especificidade de suas atividades, reguladas por legislação própria."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13706.000045/95-13
Acórdão nº. : 106-09.645

8. Tivesse a r. decisão recorrida se pautado pelas conclusões que propõe a nobre relatora, caracterizado estaria o erro no enquadramento legal do lançamento, fazendo com que o mesmo não pudesse prevalecer, por nulo. Efetivamente, o inadequado enquadramento legal, prejudicaria a defesa do contribuinte, cerceando-a, caracterizando uma das causas de anulação previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72. Com efeito:

"Art. 59 - São nulos:

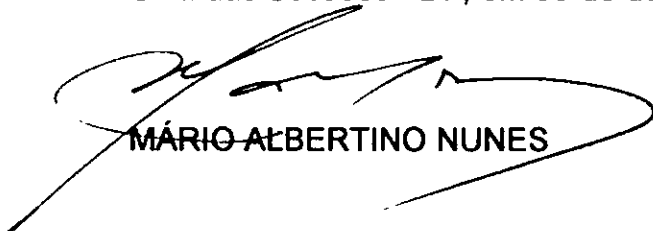
I -;

II - Os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa." (grifei).

9. Da mesma maneira, entendo devam ser mantidos os cálculos como procedidos na r. decisão recorrida, por não ver nos mesmos os defeitos que a d. relatora apontou.

10. Por todo o exposto, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, e, no mérito *nego provimento ao recurso de ofício.*

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1997



MÁRIO ALBERTINO NUNES

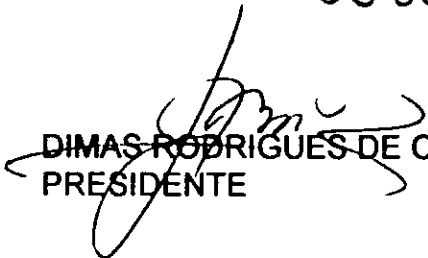
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706.000045/95-13
Acórdão nº. : 106-09.645

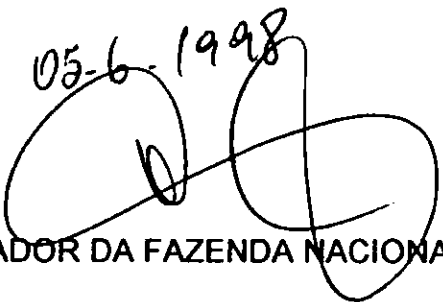
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em **05 JUN 1998**


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em

05-6-1998

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL